



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº. 724 /2015**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**119ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 10/07/15**

**PROCESSO Nº. 1/4389/2011**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 201112944**

**RECORRENTE: HISPANO ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres**

**EMENTA: 1. ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS ARQUIVOS EM MEIO MAGNÉTICO. 2.** Agente fiscal autuou o contribuinte, usuário de sistema eletrônico de processamento de dados, por não apresentar à fiscalização, os arquivos magnéticos referente às operações com mercadorias ou prestações de serviço. Recurso ordinário conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos. **4.** Confirmada a decisão de procedência proferida em 1ª Instância. **5.** Decisão amparada no art. 308 do RICMS. **6.** Penalidade inserta no art. 123, inciso VIII, alínea “i” da Lei nº 12.670/96.

## **RELATÓRIO**

A peça fiscal submetida ao nosso exame tem o seguinte relato:  
*“Deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados de entregar a SEFAZ arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço, ou entrega-lo em padrão diferente da legislação.”*

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 123, inciso VIII, alínea “i” da Lei nº 12.670/96.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares do Auto de Infração;
- Ordem de Serviço;



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

- Termo de Início de Fiscalização;
- Termo de Conclusão de Fiscalização;
- Demais documentos.

O contribuinte apresentou impugnação requerendo a **NULIDADE** do presente Auto de Infração, haja vista a carência de provas, arguindo ainda a inexistência do ilícito fiscal imputado à empresa, de modo que teria os documentos lançados na contabilidade seriam legítimos para afastar a acusação, merecendo ser afastada a cobrança indevida dos valores dispostos no Auto de Infração em tela.

O julgamento monocrático, após afastar as alegações de defesa suscitadas pela autuada, referenciou as disposições do art. 308 do RICMS e decidiu pela **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal.

A recorrente repisou os argumentos de defesa.

O parecer da Assessoria Tributária opinou pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, afirmando que a acusação restou clara, sendo suficientes para embasar a acusação fiscal, ratificando em todos os termos o julgamento monocrático.

É o relatório.

### VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso ordinário interposto pela **HISPANO ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a contribuinte foi autuada por “*Deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados de entregar a SEFAZ arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço, ou entregá-lo em padrão diferente da legislação.*”



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Mediante análise acurada do caderno processual, observou-se que a contribuinte foi autuada por descumprir a obrigação acessória pertinente à entrega ao Fisco dos arquivos magnéticos referente às operações com mercadorias ou prestações de serviço, ocorridas durante o exercício de 2007.

Nesta consonância, faz-se mister elucidar que a legislação tributária é clara ao estabelecer a obrigatoriedade do envio de informações fiscais por meio de arquivos magnéticos, conforme preconiza o art. 308 do RICMS, abaixo transcrito:

*Art. 308. O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e arquivo magnético de que trata este Capítulo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.*

Diante disso, sabe-se que a emissão de documentos fiscais por meio do sistema eletrônico será feita conforme a especificação e o lay out previstos no manual de orientação e de legislação específica, de modo que os arts. 299 e 300 do mencionado dispositivo legal embasam tal entendimento, senão vejamos:

*Art. 299. Entende-se por registro fiscal as informações gravadas em meio magnético referentes aos elementos contidos nos documentos fiscais e livros fiscais e as demais informações para a perfeita identificação das operações e prestações.*

*Art. 300. O arquivo magnético de registros fiscais deverá conter os dados conforme especificação e layout previstos no Manual de Orientação e legislação específica.*

É de bom alvitre salientar que a alegação da contribuinte no que aduz que mantém todas as informações em sua contabilidade não merece prosperar, tendo em vista que esta é uma obrigação distinta que diverge totalmente do objeto da acusação em tela, visto que o lançamento dos documentos na contabilidade não deve ser confundido com a entrega dos arquivos magnéticos solicitados na autuação em baila, quando o contribuinte é usuário de processamento eletrônico de dados.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Neste sentido, convém ressaltar que a contribuinte é usuária do Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, de tal sorte que se encontra obrigada ao uso do referido sistema para a emissão de documentos fiscais quando enquadrada no regime de recolhimento normal de atividade, vez que o Fisco prevê a citada obrigação para os estabelecimentos com faturamento anual a partir de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais).

Neste azo, sabendo que a empresa é usuária do Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, verifica-se que a mesma se encontra obrigada a cumprir os ditames impostos pelo art. 289, inciso I do Dec. nº 24.569/97, abaixo reproduzido:

*Art. 289. O estabelecimento que emitir, por sistema eletrônico de processamento de dados, pelo menos um dos documentos fiscais a que se refere o artigo 285, caput, estará obrigado a manter registro fiscal em arquivo magnético com dados dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração:*

*I – por documento fiscal e detalhe de item de mercadoria (classificação fiscal), inclusive os emitidos por equipamento emissor de cupom fiscal – ECF;*

Por todo o exposto, observa-se que a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal consiste em aplicar a penalidade inserta em sede de julgamento originário, qual seja o disposto no artigo 123, inciso VIII, alínea “i” da Lei nº 12.670/96, **em total consonância com os fundamentos apresentados pelo parecer da Assessoria Tributária.**

**DO VOTO**

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, de acordo com o manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**DEMONSTRATIVO**

Multa	R\$ 85.963,70
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 85.963,70</b>

É o VOTO.

4/5



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

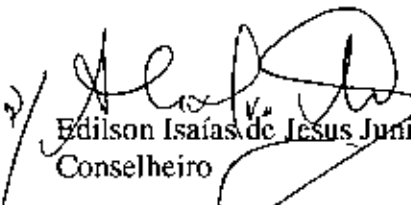
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**DECISÃO**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente a **HISPANO ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, confirmando a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.


**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 09 de 10 de 2015.

Francisca Maria de Sousa  
Presidente

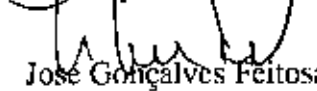
  
Edilson Isaías de Jesus Junior  
Conselheiro

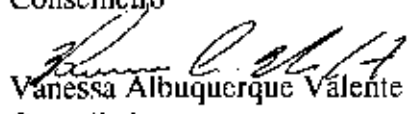
  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

  
Ana Mônica Filgueiras Menezes  
Conselheiro

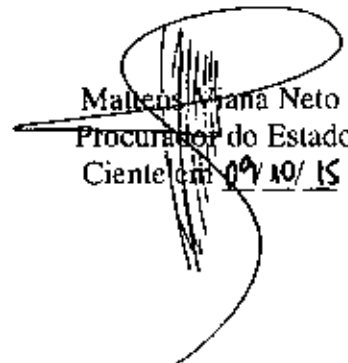
  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
Anneline Magalhães Torres  
Conselheira Relatora

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
Pedro Eleutério de Albuquerque  
Conselheiro

  
Maltens Maria Neto  
Procurador do Estado  
Ciente em 09 / 10 / 15